



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003/2022-SAAE
PREGÃO ELETRÔNICO SRP

INTERESSADO: COMISSÃO DE PREGÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS, TUBETES E DISPOSITIVOS DE CORTES PARA USO NA OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. MINUTA DE CONTRATO E ANEXOS. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás requer análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital do Pregão Eletrônico e de seus anexos, visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de hidrômetros, tubetes e dispositivos de cortes para uso na operação das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás-PA.

Tem o presente Pregão Eletrônico para registro de preços para futura e eventual aquisição de hidrômetros, tubetes e dispositivos de cortes para uso na operação das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás-, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Destaca-se do presente processo as seguintes peças:

- ✓ Cotação de preços elaborada pelo Gerente da Divisão de Projetos;
- ✓ Termo de Referência elaborado pelo Setor de qualidade do SAAEC;



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



- ✓ Encaminhamento da documentação ao Diretor Geral para aprovação e autorização para abertura de procedimento licitatório para registro de preços;
- ✓ Solicitação e justificativa da necessidade encaminhado diretor geral do SAAEC;
- ✓ Portaria N°. 005 de 25 de fevereiro de 2022, designando a pregoeira e sua equipe de apoio;
- ✓ Despacho do Diretor do SAAEC autorizando a abertura de procedimento licitatório, de acordo com o art. 38, caput, da Lei n° 8.666, de 1993;
- ✓ Autuação do procedimento pelo setor de Licitação e Contratos do SAAEC;
- ✓ Minuta de Edital, acompanhado de seus anexos: I – Termo de Referência; II – Minuta da Ata de Registro de Preços; III – Minuta do Contrato;
- ✓ Despacho da Presidente da Comissão de Licitação encaminhando os autos à Consultoria Jurídica para análise e Parecer.

O procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei n° 8.666, de 1993 e o inciso III do art. 13 do Decreto n°. 10.024, de 2019 e Art. 7°, inciso V do Decreto Municipal N°. 1125, de 2020.

Ademais, foram juntados aos autos a Portaria designada pregoeira e sua equipe de apoio, conforme exige o inciso VI do art. 8° do Decreto n°. 10.024, de 2019 e Art. 7°, inciso VI do Decreto Municipal N°. 1125, de 2020.

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, bem como justificada e aprovada à necessidade de contratação, em obediência ao que preceituam os incisos II, do art. 14, do Decreto n° 10.024, de 2019 e Art. 9°, inciso IV do Decreto Municipal N°. 1125 de 2020.

Verifica-se através do Termo de Referência que a presente contratação se enquadra na classificação aquisição de bens e serviços comuns, nos termos da Lei n° 10.520, de 2002, do Decreto n°. 3.555, de 2000, do Decreto n° 10.024, de 2019 e do Decreto Municipal N°. 1125, de 2020.



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Verifica-se nos autos a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor do registro de preços, chegando-se ao valor médio estimado de R\$ 11.553.575,30 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), conforme mapa de apuração de cotação de preços, bem como para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, art. 39 do Decreto n°. 10.024, de 2019 e inciso IV do art. 5º do Decreto n°. 7.892/2013, bem como o inciso X do Art. 17 do Decreto Municipal N°. 1125 de 2020.

Quanto a previsão de recursos orçamentários verifica-se que prescinde de indicação de dotação orçamentária o procedimento licitatório com vistas a registro de preços, conforme dispõe o art. 7º, §2º do Decreto n°. 7.892/2013 e Art. 6º, §2º do Decreto Municipal n°. 686/2013.

É o relatório, passo a análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás - SAAEC.

O pregão para registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

Verifica-se, ainda que a licitação deverá ser conduzida sob a modalidade PREGÃO na sua forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por item, ao amparo da Lei n°. 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n°. 3.555, de 08 de agosto de 2000, e do



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Decreto nº 10024, de 2019, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.":

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10.520, de 2002).

Art. 4º. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. (Decreto nº. 5.450 de 2005).

Verifica-se, portanto que a modalidade de licitação escolhida, bem como a forma da condução encontra não somente o amparo legal como a recomendação de que a forma eletrônica é preferencial em relação às demais.

Já a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema. A Lei nº 10.520/2002, no art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, para a contratação de bens e serviços comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto nº. 10024/2019, do Decreto nº 3.555/2000 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 7º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada das especificações dos produtos que elas poderão oferecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes na Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto nº 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou regime de tarefa;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ademais, o Decreto nº. 686/2013 admite que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada por meio



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 21º, §§ 1º e 2º, conforme abaixo:

Art. 21 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

CONCLUSÃO

Com relação à minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos trazidos à colação para análise, elas estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto na Lei nº 10.520, Decretos nº. 10.024/2019, nº. 3.555/2000, nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 686/2013, Decreto Municipal nº 1125/2020 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 1993, no que couber, razão pela qual, somos pela inexistência de óbice legal no presente certame licitatório, opinando pela aprovação da presente minuta de edital e demais anexos (termo de referência, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato).

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Canaã dos Carajás (PA), 23 de março de 2022.

DIOGO CUNHA PEREIRA
CONSULTOR JURÍDICO – SAAE
ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649
CONTRATO N.º. 20210005